

CONSULTA À COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS

NOME

MORADA / SEDE

LOCALIDADE CÓDIGO POSTAL

Nº CONTRIBUINTE/N.I.F.

DADOS ADICIONAIS (facultativos):

C.A.E. TELEFONE FAX E-MAIL

Objeto do Requerimento:

Na qualidade de^(a) _____, vem por este meio solicitar à Comissão Municipal da Gestão Integrada de Fogos Rurais de Portimão, nos termos da Secção I do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, que se digne apreciar o processo de obras n.º _____ referente a obra de^(b) _____, relativo a^(c) _____ sito em _____, freguesia de _____, deste concelho.

- Art.º 60**, Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente
- Art.º 60**, Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica
- Art.º 60**, Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos
- Art.º 61**, Redução da largura da faixa de gestão de combustíveis em:
- Obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural
- Obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração
- Edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica
- Edifícios integrados em infraestruturas de transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos

Tomei conhecimento da política de privacidade do Município disponível em <https://cm-portimao.pt/rgpd>.

PEDE DEFERIMENTO

O REQUERENTE

AOS ____/____/____

^(a) Proprietário, Mandatário, etc...^(b) Indicar conforme o caso, construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação. ^(c) Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Não dispensa a consulta das instruções para os processos urbanísticos no âmbito do Sistema Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, disponível em <https://www.cm-portimao.pt/index.php/menus/servicos/protECAO-civil/gabinete-technico-florestal>

ENTRADA	
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS	ENTRADA N.º <input type="text"/>
	DATA <input type="text"/>
	REQUERIMENTO <input type="text"/>
	PROCESSO <input type="text"/>
	O FUNCIONÁRIO <input type="text"/>
URB <input type="text"/>	
ABR 2023 MOD OBP / 239	

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS	DESPACHO
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS	A PREENCHER PELOS SERVIÇOS

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Para efeitos dos artigos 60.º e 61.º da Secção I do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, os elementos instrutórios previstos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, conjugado com a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e demais legislação aplicável, os processos a remeter à Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais (CMGIFR) nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regimento de Funcionamento devem ainda conter as peças escritas e desenhadas a seguir descritas.

Deve ter-se em conta o documento “Enquadramento da análise de risco e das medidas de contenção e proteção contra incêndios”.

I. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS (art.º 60º)

Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente

1. Requerimento;
2. Memória descritiva e justificativa da operação urbanística, que deve identificar:
 - a. Localização, secção e artigo matricial do prédio;
 - b. Caracterização da área envolvente;
 - i. Ocupação do solo e edificado;
 - ii. Acessos;
 - c. O uso a que se destinam os edifícios;
 - d. Caracterização da intervenção proposta;
 - e. Ausência de alternativa de realocação fora de APPS (áreas prioritárias de prevenção e segurança);
 - f. Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 - g. Medidas adicionais relativas à disponibilidade de meios complementares de combate a incêndios e à gestão de combustíveis nas redes secundárias das faixas de gestão de combustível (FGC);
 - h. Medidas de minimização de perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma FGC com largura de 50 m em redor do edifício;
 - i. Registo fotográfico da edificação a intervir e da área envolvente;
3. Plantas de localização (<https://geoportal.cm-portimao.pt/>):
 - a. Planta de localização à escala de 1:10.000;

- b. Planta de localização sobre carta militar à escala 1:25.000;
 - c. Extrato da carta de perigosidade de incêndio rural do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI);
4. Planta do prédio com os edifícios existentes e a situação de cada um (a manter, a demolir e/ou reconstruir), representada em legenda, incluindo os afastamentos às extremas do(s) que sofrerá(ão) intervenção(ões) (faixas de gestão de combustíveis), bem como as infraestruturas viárias e planos de água, se aplicável;
 5. Reconhecimento da Câmara Municipal de Portimão de como se trata de uma obra de reconstrução de edifício destinado a habitação própria permanente (da responsabilidade do Município);
 6. Afastamento à extrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocação da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;
 7. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 8. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão de combustíveis é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Anexo I).

Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica

1. Requerimento;
2. Memória descritiva e justificativa da operação urbanística, que deve identificar:
 - a. Localização, secção e artigo matricial do prédio;
 - b. Caracterização da área envolvente;
 - i. Ocupação do solo e edificado;
 - ii. Acessos;
 - c. O uso a que se destinam os edifícios;
 - d. Caracterização da intervenção proposta;
 - e. Ausência de alternativa de realocação fora de APPS (áreas prioritárias de prevenção e segurança);
 - f. Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 - g. Medidas adicionais relativas à disponibilidade de meios complementares de combate a incêndios e à gestão de combustíveis nas redes secundárias das faixas de gestão de combustível (FGC);
 - h. Medidas de minimização de perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma FGC com largura de 50 m em redor do edifício;
 - i. Registo fotográfico da edificação a intervir e da área envolvente;
3. Plantas de localização (<https://geoportal.cm-portimao.pt/>):
 - a. Planta de localização à escala de 1:10.000;
 - b. Planta de localização sobre carta militar à escala 1:25.000;
 - c. Extrato da carta de perigosidade de incêndio rural do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI);
4. Planta do prédio com os edifícios existentes e a situação de cada um (a manter, a demolir e/ou reconstruir), representada em legenda, incluindo os afastamentos às extremas do(s) que sofrerá(ão) intervenção(ões) (faixas de gestão de combustíveis), bem como as infraestruturas viárias e planos de água, se aplicável;
5. Reconhecimento de interesse municipal (da responsabilidade do Município);
6. Reconhecimento da Câmara Municipal de Portimão de como se trata de uma obra de reconstrução de edifício destinado a atividade económica (da responsabilidade do Município);
7. Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocação da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com

ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;

8. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
9. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão de combustíveis é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Anexo I).

Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos

1. Requerimento;
2. Memória descritiva e justificativa da operação urbanística, que deve identificar:
 - a. Localização, secção e artigo matricial do prédio;
 - b. Caracterização da área envolvente;
 - i. Ocupação do solo e edificado;
 - ii. Acessos;
 - c. O uso a que se destinam os edifícios;
 - d. Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico;
 - e. Caracterização da intervenção proposta;
 - f. Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS (áreas prioritárias de prevenção e segurança);
 - g. Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
 - h. Medidas adicionais relativas à disponibilidade de meios complementares de combate a incêndios e à gestão de combustíveis nas redes secundárias das faixas de gestão de combustível (FGC);
 - i. Medidas de minimização de perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma FGC com largura de 100 m em redor do edifício ou do conjunto de edifícios;
 - j. Registo fotográfico da edificação a intervencionar e da área envolvente;
3. Plantas de localização (<https://geoportal.cm-portimao.pt/>):
 - a. Planta de localização à escala de 1:10.000;
 - b. Planta de localização sobre carta militar à escala 1:25.000;
 - c. Extrato da carta de perigosidade de incêndio rural do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI);
4. Planta do prédio com os edifícios existentes e a situação de cada um (a manter, a demolir e/ou reconstruir), representada em legenda, incluindo os afastamentos às extremas do(s) que sofrerá(ão) intervenção(ões) (faixas de gestão de combustíveis), bem como as infraestruturas viárias e planos de água, se aplicável;
5. Reconhecimento de interesse municipal (da responsabilidade do Município);
6. Reconhecimento da Câmara Municipal de Portimão de como se trata de uma obra destinada a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal

ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos (da responsabilidade do Município);

7. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão de combustíveis é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Anexo I).

II. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS (n.º 3 do art.º 61º) - Para redução até um mínimo de 10m a largura da faixa

Obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

Obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração

Edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica

Edifícios integrados em infraestruturas de transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos)

1. Requerimento;
2. Memória descritiva e justificativa da operação urbanística, que deve identificar:
 - a. Localização, secção e artigo matricial do prédio;
 - b. Caracterização da área envolvente;
 - i. Ocupação do solo e edificado;
 - ii. Acessos;
 - c. O uso a que se destinam os edifícios;
 - d. Caracterização da intervenção proposta;
 - e. Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 - f. Medidas adicionais relativas à disponibilidade de meios complementares de combate a incêndios e à gestão de combustíveis nas redes secundárias das faixas de gestão de combustível (FGC);
 - g. Medidas de minimização de perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma FGC com a largura pretendida em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
 - h. Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior à largura pretendida;

- i. Registo fotográfico da edificação a intervencionar e da área envolvente;
3. Plantas de localização (<https://geoportal.cm-portimao.pt/>):
 - a. Planta de localização à escala de 1:10.000;
 - b. Planta de localização sobre carta militar à escala 1:25.000;
 - c. Extrato da carta de perigosidade de incêndio rural do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI);
4. Planta do prédio com os edifícios existentes e a situação de cada um (a manter, a demolir e/ou reconstruir), representada em legenda, incluindo os afastamentos às extremas do(s) que sofrerá(ão) intervenção(ões) (faixas de gestão de combustíveis), bem como as infraestruturas viárias e planos de água, se aplicável;
5. Pedido do requerente em função da análise de risco, subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas;
6. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
7. Declaração de compromisso contendo a garantia de que a faixa de gestão de combustíveis é realizada antes do início da obra, durante a sua execução e utilização no cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Anexo I).

ANEXO I

DECLARAÇÃO

_____ (nome),
residente em _____
NIF _____, e-mail _____
no âmbito do Processo de _____ n.º _____
declara, sob compromisso de honra, que antes do início das obras, assim como durante o período da sua execução e posterior utilização das edificações, cumprirei integralmente as medidas previstas no artigo 49.º do Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, bem como as recomendações formuladas pela Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais de Portimão.

Portimão, _____ de _____, de _____.

(assinatura)

**Enquadramento da análise de risco e das
 medidas de contenção e proteção contra incêndios
 (Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação)**

O requerente obriga-se ao cumprimento integral das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, em especial quanto aos critérios de gestão de combustíveis na área envolvente à edificação definidos ou que vierem a ser definidos.

O enquadramento da análise de risco e as medidas enunciadas devem ser tomadas como referência, devendo o requerente ajustá-las, caso a caso, de forma devidamente fundamentada. Não obstante, a o Município de Portimão e/ou a Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais de Portimão pode impor outras medidas na apreciação que faça de cada situação em concreto.

I - Medidas de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e no respetivo logradouro

Domínio
Primeira intervenção, apoio ao combate e evacuação
Medidas
Rede de proteção contra incêndios, instalada nos arruamentos internos e em todo o perímetro da parcela, dimensionada para permitir o combate direto de incêndios, e o abastecimento dos autotanques e veículos dos bombeiros
Sistema de deteção em todos os edifícios e arruamentos e central com ligação aos serviços de bombeiros da região
Rede de hidrantes no perímetro envolvente e na proximidade dos edifícios, apoiado por um sistema de bombagem de água
Abastecimento da rede através de um reservatório alimentado por um furo de captação de água
Utilização das piscinas ou tanques como fonte de água para o combate a incêndios, ligados à rede de hidrantes;
Instalação de carretel com mangueira em cada edifício para primeira intervenção
Meio de primeira intervenção no combate a incêndios com um <i>kit</i> de primeira intervenção instalado/acoplado
Rede de <i>sprinklers/aspersores</i> na envolvente dos edifícios e a uma altura suficiente para alcançar as suas coberturas
Formação do <i>staff</i> em extinção de incêndios

Planos de circulação e evacuação, adoção de sinalética oficial, designação de responsável de segurança, equipa de apoio à evacuação, sistema de alerta sonoro e kits pessoais de primeiros socorros. Simulacros anuais
Gerador de energia autónomo, passível de ser utilizado em caso de falhas de energia elétrica e com ligação ao sistema de abastecimento de água
Limpeza regular dos resíduos presentes: <ul style="list-style-type: none"> a. no terreno; b. entre a estrema e os edifícios; c. nas caleiras e coberturas dos edifícios, mantendo estas áreas limpas e sem combustíveis que possam alimentar o incêndio
Domínio
Logradouro/Jardins/Espaços exteriores
Medidas
Criação de uma faixa pavimentada com largura mínima de 1 m, circundando todos os edifícios
Depósitos de combustíveis, botijas de gás e outras substâncias inflamáveis, acondicionados em compartimentos isolados, ou enterrados, devidamente afastados dos edifícios, com a vegetação em toda a sua volta completamente limpa
Grelhadores instalados num local limpo de combustível num raio de 5 m, adoção dum sistema de retenção de fagulhas e existência de uma ligação a ponto de água num raio de 50 m

II - Medidas de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo

Domínio
Materiais de construção
Medidas
Cobertura com materiais não inflamáveis
Utilização de vidros duplos
Utilização de madeira tratada com revestimentos retardantes contra ignição, nomeadamente vernizes intumescentes
Vedações, guardas e outras estruturas que toquem no edifício, em materiais não inflamáveis
Claraboias resistentes a temperaturas elevadas
Chaminés cobertas com material ignífugo (no interior ou exterior, para evitar a libertação de fagulhas) e as saídas de fumo com redes metálicas, formando quadrículas menores do que 5 mm de lado

As zonas de ventilação constituídas por molduras construídas em material ignífugo (v.g., alumínio ou ferro) e protegidas com redes metálicas, formando quadrículas menores do que 5 mm de lado. Materiais a utilizar resistentes à corrosão, minimizando a manutenção periódica
Domínio
Produtos e tratamentos retardantes
Medidas
Proteção de vigas e barrotes de madeira com tratamentos químicos retardantes, a renovar periodicamente, e obstrução de todas as possíveis entradas de materiais incandescentes (com redes metálicas formando quadrículas menores do que 5mm)
Domínio
Acessos e portões de acesso
Medidas
Portões de acesso, no limite da propriedade, a abrir para o interior da mesma e ligeiramente afastados da estrada principal para permitir a entrada de veículos sem manobras. As fechaduras, a existirem, devem ser facilmente quebráveis
Sinalização dos acessos aos edifícios e identificação dos mesmos em locais bem visíveis e resistente à combustão
Os acessos ao edifício devem ter, pelo menos, 4 metros de largura e manter-se totalmente transitáveis
Os acessos ao edifício devem ter zonas de cruzamento de veículos e zonas de inversão de marcha

II.A - Sem prejuízo das medidas acima enunciadas, de cariz exemplificativo, no caso de empreendimento turísticos, **é obrigatória** a adoção, cumulativa, das seguintes medidas:

- Rede periférica de combate a incêndios;
- Reservatório de água ou outra fonte para auxílio no combate a incêndios (piscina, tanque, charca, etc.), e;
- Gerador elétrico.

III - Medidas de minimização de perigo de incêndio rural

Domínio
Minimização de perigo de incêndio rural
Medidas
Implementação de uma faixa de gestão de combustível em redor do edifício com largura definida em função do tipo de uso a que se destina o edifício
Devem privilegiar-se a existência de espécies vegetais resistentes ao fogo na envolvente do edifício
Manter a vegetação envolvente regada e alvo de manutenção regular
As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 metros da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício

NORMAS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS A OPERAÇÕES URBANÍSTICAS NO ÂMBITO DO SGIFR

(Ao abrigo dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação)

De acordo com a legislação, os projetos apresentados para parecer da Comissão Municipal de gestão Integrada de Fogos Rurais (CMGIFR) devem incorporar expressamente evidências de previsão de medidas de gestão de combustíveis na faixa de proteção, aumento da disponibilidade de água e resistência dos materiais de construção à passagem do fogo.

Para o efeito a CMGIFR formulou as seguintes recomendações que serão orientadoras da sua deliberação em sede de emissão dos pareceres previstos nos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, devendo, portanto, o parecer da CMGIFR, com base no cumprimento das recomendações abaixo indicadas e outras medidas propostas pelo requerente concluir no sentido de que os objetivos de salvaguarda legal das pessoas e bens contra incêndios estão suficientemente acautelados pelo projeto apresentado e submetido a apreciação.

Condicionamento da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS)

São interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação:

- Nas APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º;
- Em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais.

Exceções:

Tipo de Edificações (construção como tal definida no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual):

- Obras de conservação nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
- Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente;

- Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica objeto de reconhecimento de interesse municipal;
- Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente:
 - Infraestruturas de redes de defesa contra incêndios;
 - Vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica;
 - Infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;
 - Infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;
- Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal.

Obras de conservação nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 2. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. Ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - b. Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;
 - c. Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
 - d. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - e. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 3. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias;

Obras de reconstrução de edifícios destinados a atividade económica

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal o reconhecimento de interesse municipal;
 2. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 3. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições
 - a. Ausência de alternativa de realocização fora de APPS;
 - b. Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, nos termos dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela Câmara Municipal de Portimão;
 - c. Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
 - d. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - e. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
 4. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias.

Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente

Infraestruturas de redes de defesa contra incêndios;

- **Vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica;**
- **Infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;**
- **Infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população.**

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
2. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Nos casos de infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, previstos na alínea c) do n.º 2, a largura da faixa de gestão de combustível estabelecida na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º é triplicada.

- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos

Inseridas:

Nas áreas das APPS correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural 'alta' e 'muito alta', delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.

1. Compete à câmara municipal o reconhecimento de interesse municipal;
 2. Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas;
 3. Têm de cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS;
 - b. Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
 - c. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
 - d. Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.;
 4. Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.
- Carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias.

**Condicionamento da edificação
fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança**

Obras de construção ou ampliação de edifícios em solo rústico fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, devem cumprir as seguintes condições cumulativas:

Obras de construção ou ampliação de edifícios

Inseridas:

Fora de áreas prioritárias de prevenção e segurança

Situadas em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais

1. Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios (quando a faixa de gestão de combustível integre rede secundária estabelecida no programa regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida.);
 2. Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50m;
 3. Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios);
 4. Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro (aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios).
 5. O disposto no presente artigo não obsta à reclassificação de solo rústico como solo urbano, nos termos da lei.
- Não carece de parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais.

No entanto, em caso de:

- Obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;
- Obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração;
- Edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica;
- Edifícios integrados em infraestruturas de transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos.

Pode o município, a pedido do interessado e em função da análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas:

- Reduzir até um mínimo de 10 m a largura da faixa, desde que:
 - Verificadas as restantes condições previstas:
 - Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura mínima de 10m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
 - Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 10m;
 - Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
 - Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro.
 - Obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, aplicando-se:
 - Compete à câmara municipal a verificação das exceções previstas, havendo lugar a parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias;
 - Os condicionamentos previstos são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.